

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2020 MÊS: MAIO

LEI Nº. 1115/2020

**DE 29 DE MAIO DE 2020.** 

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E TEMPORÁRIAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, IMPONDO DETERMINAÇÕES E OBRIGAÇÕES PARA OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, COMO TAMBÉM AS DEVIDAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1°.** Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscara facial, por todos os indivíduos que circularem pelo território do município de Mamanguape, em especial:
- I nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, inclusive vias públicas;
  - II no interior de:
  - a) órgãos públicos;
- b) nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, prestadores de serviço ou outras atividades.
  - c) veículos.
- d) no transporte público e toda concessão de transporte público e transporte por aplicativo.
- **Art. 2°.** Fica determinado que os estabelecimentos autorizados a funcionar de acordo com os decretos municipais até a presente data, devem fornecer máscaras, seja descartável ou mesmo de fabricação artesanal ou caseira, para seus colaboradores e funcionários, não permitido os já citados, como também clientes e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

## Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2020 MÊS: MAIO

consumidores o acesso e a permanência destas pessoas em seus interiores, caso não estejam usando máscaras de proteção facial.

**Art. 3º.** O estabelecimento comercial que descumprir o Art. 2º desta lei será multado e processado em seus numerários e abrangência em valor estipulado por decreto municipal, sem que seja ainda prejudicada as sanções penais decorrentes de infração à medidas sanitárias preventivas, com fundamento nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

**Parágrafo Único.** Os recursos provenientes no pagamento de multa serão revertidos para o combate do COVID-19.

- **Art. 4º.** A fiscalização do contido nesta Lei ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Defesa Civil, Guarda Municipal, Secretaria de Saúde e Setor de Fiscalização e Arrecadação de Tributos.
- § 1º As penalidades aplicadas pelos entes citados no caput deverão ser remetidas aos setores da Vigilância Sanitária do Município de Mamanguape e Secretaria de Finanças para a abertura e tramitação de processo administrativo sanitário e tributário.
- **Art. 5º.** Em caso do estabelecimento privado incorrer em reincidência, descumprindo os protocolos inseridos no artigo 2º desta Lei, a fiscalização acima referenciada poderá estipular sanções mais severas, tais como suspensão e cassação do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento Privado, possibilitando até mesmo a determinação do fechamento enquanto perdurar o Decreto, conforme competência de cada órgão de acordo com sua lei de organização.
- **Art. 6°.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 29 de maio de 2020.

MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA

**Prefeita Constitucional**